



## OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO NO ESTADO DO PARÁ: AVANÇOS E DESAFIOS PARA A EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO ANIMAL

**Carla Daniella Teixeira Girard<sup>1</sup>, Roberta Teixeira de Almeida<sup>2</sup>**

<sup>1</sup>Graduanda em Direito pela Faculdade Anhanguera, Paragominas-PA, Brasil  
(carlinhagirard@yahoo.com.br)

<sup>2</sup>Graduada em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA), Belém-PA, Brasil (robertateixeira.advocacia@gmail.com)

**Resumo:** O reconhecimento dos animais como sujeitos de direito representa uma importante evolução do ordenamento jurídico brasileiro. Esta pesquisa objetiva analisar os avanços e os desafios para a efetivação da proteção animal no Estado do Pará. A metodologia foi a pesquisa bibliográfica e documental. Conclui-se que, embora o Estado apresente avanços relevantes na tutela jurídica dos animais, ainda são necessárias medidas que garantam a aplicação efetiva da legislação e promovam uma cultura de respeito aos direitos dos animais.

**Palavras-chave:** Animais; Sujeitos de direito; Proteção animal; Estado do Pará; Políticas públicas.

### INTRODUÇÃO

De acordo com Souza e Gomes (2020) a proteção dos animais encontra fundamento na Constituição Federal de 1988 e nos princípios estabelecidos pela Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada em 1978. Esses instrumentos reconhecem a necessidade de assegurar não apenas a proteção ética e moral dos animais, mas também a garantia de seus direitos diante de situações de crueldade e maus-tratos. Entretanto, a efetivação dessa tutela ainda enfrenta obstáculos decorrentes da predominância de uma visão antropocêntrica, que coloca os interesses humanos em posição de destaque em relação aos demais seres vivos (Brasil, 1988).

A relevância desse tema decorre da insuficiência de normas específicas capazes de assegurar uma proteção jurídica mais ampla aos animais, especialmente considerando que muitos deles estabelecem vínculos afetivos com as pessoas, assumindo, em diversos casos, papel semelhante ao de integrantes da família. Essa realidade evidencia a necessidade de o Direito regulamentar essas relações, oferecendo respostas jurídicas adequadas às novas demandas sociais e contribuindo para a promoção da justiça e da convivência harmoniosa (Souza; Gomes, 2020).

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 27/2018 propôs uma mudança significativa ao reconhecer os animais não humanos como sujeitos de direitos despersonalizados, atribuindo-lhes natureza jurídica *sui generis* (Brasil, 2018). Entre as principais

inovações previstas estavam o reconhecimento dos animais como seres sencientes e a ampliação da tutela jurisdicional para assegurar a proteção de seus direitos, mediante alterações na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Brasil, 1998).

Conhecido como "Animal Não é Coisa", o artigo 82 do Código Civil, considerava os animais como bens móveis (coisas). Com a promulgação da Lei nº 22.031/2023 (lei ordinária estadual de Goiás), passou a ser reconhecido juridicamente que cães e gatos são seres sencientes, ou seja, possuem capacidade de sentir dor, sofrimento e outras emoções. A norma também lhes confere a condição de sujeitos de direitos, reconhecendo suas particularidades biológicas e sua natureza distinta em relação aos demais seres vivos. Esse avanço legislativo representa um importante marco na evolução da proteção jurídica dos animais, ao reforçar a necessidade de assegurar sua dignidade e bem-estar (Goiás, 2023).

A proteção jurídica dos animais no Brasil encontra respaldo, ainda que de forma limitada, na Constituição Federal de 1988, especialmente no Capítulo VI, que trata do meio ambiente (Brasil, 1988). Os artigos 23, inciso VII, e 225, § 1º, inciso VII, atribuem ao poder público e à coletividade - caput art 225. a responsabilidade de proteger a fauna e a flora, bem como proíbem práticas que submetam os animais à crueldade. Entretanto, a redação deste artigo evidencia uma perspectiva predominantemente antropocêntrica, ao priorizar a preservação dos recursos naturais para assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado aos presentes e futuras gerações, sem conferir aos animais uma proteção



voltada diretamente ao seu bem-estar, além da eficácia de não submeter os animais a crueldade, dentre outros aspectos.

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 9.605/1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, estabelece em seu artigo 32 a tipificação do crime de maus-tratos contra animais, prevendo sanções para aqueles que praticarem condutas lesivas à sua integridade física e psicológica. Apesar de a legislação brasileira ainda oferecer uma tutela restrita aos animais, sua evolução tem possibilitado a atuação de movimentos de proteção animal e do Poder Judiciário na defesa desses seres. Nesse contexto, destacam-se importantes decisões do Supremo Tribunal Federal que consolidaram a proteção constitucional dos animais, como a proibição da farra do boi (RE 153.531/SC), a declaração de inconstitucionalidade de leis que autorizavam rinhas de galo (ADI 2.514/SC, ADI 3.776/RN e ADI 1.856/RJ) e o julgamento da ADI 4.983/CE, que reconheceu a crueldade inerente à vaquejada. Essas decisões reforçam a interpretação do art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, segundo o qual são vedadas práticas que submetam os animais à crueldade, servindo de fundamento para o fortalecimento da tutela jurídica dos animais no ordenamento brasileiro. (Brasil, 1998).

O reconhecimento pleno dos animais como sujeitos de direito ainda representa um desafio que demanda avanços legislativos e mudanças culturais. Apesar disso, importantes progressos já foram alcançados, como a promulgação da Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, conhecida como Lei Sansão, que fortaleceu a proteção jurídica dos animais ao aumentar as penas aplicáveis aos casos de maus-tratos praticados contra cães e gatos, passando de 3 meses a 1 ano para reclusão de 2 a 5 anos. (Brasil, 2020).

Na esfera estadual, alguns entes federativos ampliaram a proteção jurídica destinada aos animais. No Estado de São Paulo, por exemplo, a Constituição Estadual, em seu artigo 193, inciso X, reafirma os princípios previstos na Constituição Federal relativos à proteção da fauna. Além disso, a Lei Estadual nº 11.977/2005 instituiu o Código de Proteção aos Animais, consolidando normas voltadas à promoção do bem-estar animal e ao combate às práticas de maus-tratos (São Paulo, 1989; 2005).

A proteção jurídica dos animais tem evoluído de forma significativa no Brasil, evidenciando um movimento legislativo voltado ao reconhecimento dos animais como seres sencientes e à promoção de seu bem-estar. Além do Estado de São Paulo, diversas unidades da Federação instituíram leis específicas ou Códigos de Direito e Bem-Estar Animal, consolidando normas destinadas à prevenção e repressão aos maus-tratos, à guarda responsável e à implementação de

políticas públicas de proteção animal (São Paulo, 1989; 2005).

Entre os principais diplomas estaduais destacam-se: a Lei nº 7.974/2018, de Alagoas; a Lei nº 1.853/2015, do Amapá; o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Amazonas, instituído pela Lei nº 6.670/2023 e posteriormente alterado pela Lei nº 7.416/2025; o Distrito Federal, que inicialmente editou a Lei Distrital nº 4.060/2007 e, posteriormente, aprovou um novo Código de Direitos e Bem-Estar Animal em 2025; a Lei nº 8.060/2005, do Espírito Santo, complementada pela Lei nº 11.792/2023 e regulamentada pelo Decreto nº 6.245-R/2025; o Estado de Goiás, que substituiu a antiga Lei nº 20.629/2019 pelo Código de Bem-Estar Animal (Lei nº 21.104/2021), atualizado pela Lei nº 23.439/2025; a Lei nº 10.412/2016, do Maranhão; a Lei nº 10.740/2018, de Mato Grosso; o Decreto nº 47.309/2017, de Minas Gerais; o Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba, instituído pela Lei nº 11.140/2018 e atualizado pela Lei nº 13.695/2025; a Lei nº 13.908/2011, do Paraná; a Lei nº 15.226/2014, de Pernambuco; a Lei nº 8.145/2018, do Rio de Janeiro; a Lei nº 10.326/2018, do Rio Grande do Norte; a Lei nº 15.363/2019, do Rio Grande do Sul; a Lei nº 2.167/2025, que instituiu a Política Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal em Roraima; a Lei nº 17.541/2018, de Santa Catarina; a Lei nº 8.366/2017, de Sergipe; e a Lei nº 3.530/2019, do Tocantins (Alagoas, 2018; Amapá, 2015; Amazonas, 2023; 2025; Distrito Federal, 2007; 2025; Espírito Santo, 2005; 2023; 2025; Goiás, 2019; 2021; 2025; Maranhão, 2016; Mato Grosso, 2018; Minas Gerais, 2017; Paraíba, 2018; 2025; Paraná, 2002; Pernambuco, 2014; Rio de Janeiro, 2018; Rio Grande do Norte, 2018; Rio Grande do Sul, 2019; Roraima, 2025; Santa Catarina, 2018; Sergipe, 2017; Tocantins, 2019).

De acordo com Souza e Gomes (2020) apontam que embora apresentem particularidades quanto à estrutura e ao alcance de suas disposições, essas legislações possuem objetivos convergentes, como a promoção do bem-estar animal, a prevenção e repressão aos maus-tratos, o incentivo à guarda responsável, a regulamentação da fiscalização e a implementação de políticas públicas voltadas à proteção dos animais domésticos, silvestres e, em alguns casos, exóticos. Muitas dessas normas também estabelecem programas de educação ambiental, controle populacional de cães e gatos, campanhas permanentes de adoção responsável e medidas de responsabilização administrativa para os infratores.

Observa-se, portanto, que os Estados brasileiros vêm fortalecendo seus instrumentos normativos em matéria de proteção animal, acompanhando a evolução da jurisprudência e da doutrina sobre os direitos dos animais. A criação de



Códigos Estaduais de Direito e Bem-Estar Animal e de políticas públicas específicas demonstra uma tendência de ampliação da tutela jurídica dos animais, complementando a legislação federal e contribuindo para a construção de um sistema de proteção cada vez mais abrangente e eficaz em todo o território nacional (Souza; Gomes, 2020).

No Estado do Pará, a proteção dos animais tem sido fortalecida por um conjunto de normas que visam assegurar o bem-estar animal, prevenir práticas de maus-tratos e promover políticas públicas voltadas à tutela da fauna. O principal marco legal é a Lei Estadual nº 9.593, de 13 de maio de 2022, que instituiu o Código de Proteção aos Animais do Estado do Pará (Pará, 2022a). Essa legislação estabelece princípios, direitos, deveres e mecanismos de proteção destinados aos animais domésticos, domesticados, silvestres e exóticos, proibindo práticas de crueldade, abandono e qualquer forma de violência, além de disciplinar questões relacionadas à guarda responsável, transporte, comercialização, criação e utilização de animais em atividades científicas, culturais e de entretenimento.

Posteriormente, a Lei Estadual nº 9.646, de 29 de junho de 2022, promoveu alterações no Código de Proteção aos Animais, adequando alguns de seus dispositivos às normas federais e aperfeiçoando aspectos relacionados ao manejo, à proteção e ao bem-estar animal, contribuindo para maior segurança jurídica na aplicação da legislação estadual (Pará, 2022b). Buscando ampliar as ações de educação e conscientização da sociedade, foi instituída a Lei Estadual nº 11.338, de 6 de março de 2026, que criou o Programa "Patás na Estrada: Juntos pela Proteção". A iniciativa tem como finalidade incentivar a guarda responsável, estimular a adoção de animais, combater o abandono e promover campanhas educativas voltadas à proteção e ao respeito aos direitos dos animais (Pará, 2026a).

Complementando esse conjunto normativo, a Lei Estadual nº 11.536, de 16 de junho de 2026, regulamenta a proteção, a saúde e o bem-estar dos animais comercializados em pet shops e estabelecimentos congêneres. A norma estabelece critérios para criação, exposição e comercialização de cães, gatos, aves domésticas e lagomorfos, reconhecendo esses animais como seres sencientes, capazes de sentir dor, sofrimento e emoções, além de impor obrigações aos estabelecimentos comerciais quanto às condições sanitárias, ao acompanhamento veterinário e à garantia do bem-estar animal (Pará, 2026b).

Em conjunto, essas legislações demonstram a evolução do ordenamento jurídico paraense na proteção dos animais, aproximando-se das tendências contemporâneas que reconhecem os animais como

seres sencientes e destinatários de tutela jurídica especial. Embora ainda existam desafios relacionados à fiscalização e à efetivação das normas, o Estado do Pará vem consolidando instrumentos legais importantes para fortalecer a proteção animal e promover políticas públicas voltadas ao respeito, à dignidade e ao bem-estar dos animais.

## MATERIAL E MÉTODOS

A presente pesquisa foi desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica e documental, procedimentos metodológicos adequados para a análise da evolução da proteção jurídica dos animais no ordenamento jurídico brasileiro, com enfoque no reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos.

A pesquisa bibliográfica fundamentou-se na consulta de livros, artigos científicos, dissertações, teses e demais publicações especializadas sobre o tema. Segundo Gil (2010), a pesquisa bibliográfica é elaborada com base em material já publicado, permitindo ao pesquisador conhecer e analisar as diferentes contribuições científicas existentes acerca do objeto de estudo. Nesse mesmo sentido, Marconi e Lakatos (2022) afirmam que esse tipo de pesquisa possibilita o contato direto com a produção científica relacionada ao tema investigado, contribuindo para a construção do referencial teórico e para a fundamentação da análise.

Paralelamente, empregou-se a pesquisa documental, a qual consistiu na análise de documentos oficiais, reportagens e redes sociais relacionados à proteção dos direitos dos animais. Conforme Gil (2019), a pesquisa documental utiliza fontes primárias que ainda não receberam tratamento analítico ou que podem ser reinterpretadas de acordo com os objetivos da pesquisa. Assim, foram examinados documentos normativos, como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), a Lei nº 14.064/2020 (Lei Sansão), o Projeto de Lei nº 27/2018, além das Constituições Estaduais, Códigos de Bem-Estar Animal e demais legislações estaduais pertinentes à proteção animal, já citados anteriormente.

A utilização conjunta da pesquisa bibliográfica e documental possibilitou a análise da produção doutrinária e da legislação aplicável ao tema, permitindo compreender a evolução da tutela jurídica dos animais no Brasil e as transformações ocorridas no ordenamento jurídico em relação ao reconhecimento dos animais como seres sencientes e sujeitos de direitos. A articulação entre as fontes bibliográficas e documentais proporcionou maior consistência à investigação, permitindo confrontar o entendimento da doutrina com os dispositivos legais atualmente vigentes.



## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Um dos casos de maior repercussão no Estado do Pará envolvendo maus-tratos contra animais ocorreu no município de Santa Cruz do Arari, localizado no Arquipélago do Marajó. O episódio teve início em 2013, quando a administração municipal realizou uma ação de recolhimento de cães que viviam nas ruas da cidade sob a justificativa de promover medidas de saneamento e controle da população de animais errantes (Sóter, 2013).

De acordo com Sóter (2013) as investigações e denúncias apresentadas por moradores, protetores de animais e pelo Ministério Público, aproximadamente 200 cães foram capturados de forma violenta por servidores públicos e pessoas contratadas para a execução da ação. Relatos indicaram que diversos animais foram amarrados, transportados em condições inadequadas, submetidos a agressões físicas e, posteriormente, abandonados em áreas isoladas. Também foram registradas denúncias de que parte dos animais teria sido lançada em rios da região, ocasionando a morte de vários deles. As imagens e vídeos divulgados na época provocaram grande repercussão nacional e internacional, tornando o caso um dos principais exemplos de violência institucional contra animais no Brasil.

Em razão da gravidade dos fatos, o então prefeito do município foi afastado cautelarmente do cargo por decisão judicial e passou a responder a investigações relacionadas aos crimes de maus-tratos aos animais, bem como por outras irregularidades decorrentes da utilização da estrutura pública para a execução da operação. O caso também foi objeto de investigação pelo Ministério Público do Estado do Pará e recebeu ampla atenção da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) dos Maus-Tratos aos Animais da Câmara dos Deputados, instalada em 2015, que realizou audiências públicas para ouvir testemunhas, representantes de organizações de proteção animal e autoridades envolvidas nas investigações (Ribeiro, 2019).

A repercussão do episódio contribuiu significativamente para o fortalecimento do debate acerca da necessidade de aperfeiçoamento da legislação brasileira de proteção animal. O caso evidenciou a insuficiência das sanções então existentes para reprimir práticas de crueldade contra animais e reforçou a importância da atuação integrada dos órgãos de fiscalização, do Ministério Público, do Poder Judiciário e da sociedade civil organizada na defesa dos direitos dos animais (Ribeiro, 2019).

Sob a perspectiva jurídica, o caso de Santa Cruz do Arari tornou-se um marco na evolução da tutela dos animais no Brasil, servindo como referência para discussões doutrinárias e legislativas sobre o reconhecimento dos animais como seres sencientes e

sujeitos de tutela jurídica. Além disso, o episódio impulsionou a conscientização da sociedade acerca da necessidade de implementação de políticas públicas voltadas ao controle populacional ético de cães e gatos, por meio de programas de esterilização, vacinação, adoção responsável e educação ambiental, em substituição a medidas violentas e incompatíveis com os princípios constitucionais da dignidade da vida e da proteção ao meio ambiente (Ribeiro, 2019).

Figura 1. Caso Santa Cruz do Arari.



Fonte: Sóter (2013).

Embora o caso de maus-tratos aos animais ocorrido no município de Santa Cruz do Arari, no Estado do Pará, tenha provocado grande repercussão

nacional e contribuído para o fortalecimento do debate acerca da proteção jurídica dos animais, a responsabilização dos envolvidos não teve como fundamento uma lei estadual paraense específica. À época dos fatos, ocorridos em 2013, o Estado do Pará ainda não possuía um Código Estadual de Proteção Animal ou legislação própria que estabelecesse sanções penais para esse tipo de conduta (Ribeiro, 2019). A condenação dos responsáveis foi fundamentada na legislação federal, especialmente no artigo 32 da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), que tipifica como crime praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais, bem como nas normas relativas aos crimes de responsabilidade previstos no Decreto-Lei nº 201/1967, em razão da participação do então prefeito municipal (Ribeiro, 2019).

Em decisão mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará em 2019, o ex-prefeito Marcelo José Beltrão Pamplona foi condenado pelos crimes de responsabilidade e pelos maus-tratos aos animais. Inicialmente, a pena total alcançou 20 anos de reclusão, sendo posteriormente reduzida para 18 anos de reclusão pelos crimes de responsabilidade, permanecendo ainda a condenação de 1 ano e 8 meses de detenção pelo crime de maus-tratos aos animais, além da aplicação de multa superior a R\$ 1,4 milhão. Outros envolvidos também foram condenados, recebendo penas de detenção que variaram entre 1 ano e 10 meses e 2 anos e 4 meses, cumuladas com o pagamento de multas proporcionais à participação de cada um nos fatos. As condenações foram mantidas pelo Tribunal de Justiça diante das provas testemunhais, periciais, fotografias e vídeos que demonstraram a captura, o transporte e o extermínio de centenas de cães por determinação da administração municipal (Ribeiro, 2019).

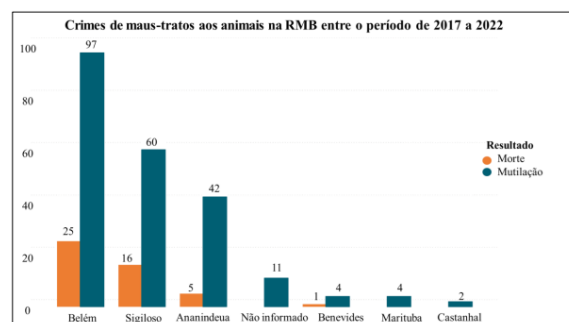
O caso tornou-se um importante precedente na proteção jurídica dos animais no Brasil, evidenciando que agentes públicos também podem ser responsabilizados civil, administrativa e penalmente por atos de crueldade contra animais. Além disso, o episódio reforçou a necessidade de fortalecimento da legislação estadual e da implementação de políticas públicas voltadas ao controle ético da população de cães e gatos, priorizando medidas como esterilização, vacinação e adoção responsável em substituição a práticas de extermínio (Sóter, 2013).

A análise dos procedimentos policiais registrados pela Delegacia Especializada do Meio Ambiente (DEMAPA), no período compreendido entre 2017 e 2022, identificou a instauração de 268 procedimentos administrativos relacionados a crimes de maus-tratos contra animais na Região Metropolitana de Belém (RMB). Os dados revelam que os municípios de Belém e Ananindeua

concentraram o maior número de ocorrências dessa natureza (Amazônia, 2026).

No período analisado, Belém apresentou 122 registros de maus-tratos, seguida por Ananindeua, com 47 casos. Os municípios de Benevides, Marituba e Castanhal contabilizaram, respectivamente, cinco, quatro e dois registros. Em Santa Bárbara do Pará e Santa Izabel do Pará não foram identificados procedimentos policiais relacionados a esse tipo de crime. Além disso, 123 ocorrências permaneceram classificadas como sigilosas ou sem informação quanto ao município de origem (Amazônia, 2026). Quanto às consequências das condutas criminosas, verificou-se que, dos 268 procedimentos instaurados, 220 envolveram casos de mutilação de animais, enquanto 48 resultaram na morte dos animais vítimas dos maus-tratos. Esses dados evidenciam a elevada incidência de práticas cruéis contra os animais na RMB, demonstrando a necessidade de fortalecimento das ações de fiscalização, prevenção e responsabilização dos autores dessas infrações (Pardauil, 2022).

Figura 2. Crimes de maus-tratos aos animais na RMB.



Fonte: Pardauil (2022).

Dados divulgados pela Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (Segup) evidenciam o aumento dos registros de maus-tratos contra animais no Estado do Pará. Em 2025, foram contabilizadas 1.667 ocorrências, número superior ao registrado em 2024, quando houve 1.293 casos. Além disso, somente nos meses de janeiro e fevereiro de 2026 já foram registrados 288 episódios dessa natureza. As ocorrências envolvem diversas formas de violência, incluindo abandono, agressões físicas e negligência no cuidado com os animais (Pardauil, 2022; O liberal..., 2026).

Um exemplo emblemático da persistência dos maus-tratos contra animais no Estado do Pará é o caso da cadela Belinha. Em 13 de setembro de 2025, o animal foi encontrado no Canal da Quintino Bocaiuva, em Belém (PA), com as patas amarradas, a coluna fraturada além de apresentar indícios de uma suposta

violência sexual e graves sinais de maus-tratos. A situação mobilizou a sociedade e entidades de proteção animal em razão da extrema crueldade a que a cadela foi submetida.

Belinha foi resgatada por uma moradora, que lhe prestou os primeiros cuidados e acionou a Comissão de Defesa dos Direitos dos Animais da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Pará (OAB-PA), responsável por acompanhar o caso e prestar o suporte necessário para sua proteção. Após receber atendimento veterinário e os cuidados indispensáveis à sua recuperação, a cadela foi encaminhada para um lar temporário, onde permanece sob acompanhamento, aguardando a oportunidade de ser adotada por uma família responsável<sup>1</sup>. O caso de Belinha evidencia que, apesar dos avanços legislativos na proteção dos animais, práticas de extrema violência ainda persistem, reforçando a necessidade de intensificação das ações de fiscalização, da responsabilização dos autores e da conscientização da sociedade sobre a importância da proteção e do bem-estar animal.

Figura 3. Cachorrinha Belinha: antes e depois.



Fonte: Instagram @adoteabelinha\_.

As estatísticas também demonstram crescimento no número de prisões relacionadas a esse tipo de crime. Em 2024 foram efetuadas 43 prisões, enquanto em 2025 esse quantitativo aumentou para 74. Nos dois primeiros meses de 2026, já haviam sido registradas nove prisões. Apesar do aumento das ações de fiscalização e responsabilização, ainda persiste entre parte da população o desconhecimento de que os maus-tratos aos animais constituem crime, fator que contribui para a permanência e a recorrência dessas práticas ilícitas.

### CONCLUSÃO

A presente pesquisa evidenciou que o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito representa uma transformação significativa no campo jurídico brasileiro, refletindo uma mudança gradual da perspectiva tradicionalmente antropocêntrica para uma concepção fundamentada na proteção da vida, da dignidade e da senciência animal. A análise da legislação nacional e estadual demonstrou que, embora os animais ainda não possuam personalidade jurídica plena, o ordenamento jurídico vem ampliando progressivamente sua tutela, reconhecendo-os como seres capazes de sentir dor, sofrimento e emoções, destinatários de proteção especial.

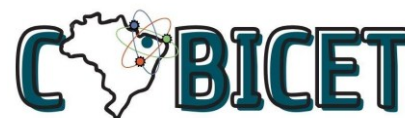
No âmbito federal, verificou-se que a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 9.605/1998 e a Lei nº 14.064/2020 constituíram importantes instrumentos para a repressão aos maus-tratos e para o fortalecimento da proteção animal. Entretanto, observa-se que a efetividade dessas normas ainda depende de mecanismos mais eficientes de fiscalização, responsabilização dos infratores e implementação de políticas públicas permanentes voltadas à prevenção da violência contra os animais.

A análise das legislações estaduais revelou um movimento crescente de fortalecimento da proteção jurídica animal no Brasil, com a criação de códigos específicos de bem-estar animal, políticas públicas de guarda responsável, programas de adoção e medidas de combate aos maus-tratos. Esse cenário demonstra uma evolução normativa que acompanha as transformações sociais e jurídicas relacionadas ao reconhecimento dos animais como seres sencientes e merecedores de tutela jurídica própria.

No Estado do Pará, constatou-se que a instituição da Lei Estadual nº 5.593/2022, que criou o Código de Proteção aos Animais, representou um marco relevante para a consolidação da política estadual de proteção animal. As alterações promovidas pela Lei nº 9.646/2022, bem como a criação do Programa “Patras na Estrada: Juntos pela Proteção”, por meio da Lei nº 11.338/2026, e a regulamentação das atividades de comercialização de

<sup>1</sup> Informações retiradas do instagram: adoteabelinha\_.





animais pela Lei nº 11.536/2026, demonstram um avanço na construção de um sistema jurídico mais abrangente, voltado ao bem-estar, à prevenção dos maus-tratos e à conscientização da sociedade.

Entretanto, os resultados analisados demonstram que a existência de normas jurídicas, por si só, não é suficiente para garantir a proteção efetiva dos animais. Casos como o ocorrido no município de Santa Cruz do Arari e episódios recentes de violência, como o caso da cadela Belinha, evidenciam que ainda existem desafios relacionados à fiscalização, à estrutura dos órgãos responsáveis, à aplicação das sanções previstas em lei e à conscientização da população sobre a responsabilidade coletiva na defesa dos animais.

Dessa forma, conclui-se que o Estado do Pará apresenta avanços importantes na construção de uma política jurídica de proteção animal, porém ainda necessita fortalecer estratégias de implementação das normas existentes, ampliar ações educativas, incentivar a participação da sociedade civil e garantir maior integração entre órgãos públicos, instituições de proteção animal e entidades de fiscalização. A efetivação dos direitos dos animais depende não apenas do aperfeiçoamento legislativo, mas também de uma mudança cultural que reconheça os animais como seres sencientes e sujeitos de uma tutela jurídica compatível com sua capacidade de sentir e sofrer.

Assim, a consolidação do direito animal no Pará representa um processo contínuo, que exige a articulação entre legislação, políticas públicas e transformação social, visando assegurar que os animais sejam efetivamente protegidos contra práticas de crueldade e tenham garantidos seus direitos fundamentais ao bem-estar e à dignidade.

## REFERÊNCIAS

- ALAGOAS (Estado). **Lei n.º 7.974, de 31 de janeiro de 2018**. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. Maceió: Governo do Estado de Alagoas, 2018.
- AMAPÁ (Estado). **Lei n.º 1.853, de 18 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a proteção, defesa e bem-estar dos animais no Estado do Amapá. Macapá: Governo do Estado do Amapá, 2015.
- AMAZONAS (Estado). **Lei n.º 6.670, de 9 de janeiro de 2023**. Institui o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado do Amazonas. Manaus: Governo do Estado do Amazonas, 2023.
- AMAZONAS (Estado). **Lei n.º 7.416, de 10 de janeiro de 2025**. Altera dispositivos da Lei n.º 6.670, de 9 de janeiro de 2023, que institui o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado do Amazonas. Manaus: Governo do Estado do Amazonas, 2025.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **CPI ouve hoje prefeito acusado de matança de cães no Pará**. Brasília, 20 ago. 2015.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **CPI dos Maus-Tratos de Animais – Histórico de reuniões**. Brasília, 2015.
- BRASIL. **Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.
- BRASIL. **Lei n.º 14.064, de 29 de setembro de 2020**. Altera a Lei n.º 9.605/1998 para aumentar as penas do crime de maus-tratos quando praticado contra cães e gatos.
- BRASIL. **Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores.
- BRASIL. **Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.
- BRASIL. **Congresso Nacional. Senado Federal**. Projeto de Lei da Câmara n.º 27, de 2018 (PL n.º 6.799/2013, na Câmara dos Deputados). Acrescenta dispositivo à Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Brasília, DF: Senado Federal, 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>. Acesso em: 7 jul. 2026.
- BRASIL. **Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998.
- BRASIL. **Lei n.º 14.064, de 29 de setembro de 2020**. Altera a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Brasília, DF: Presidência da República, 2020.
- DISTRITO FEDERAL. **Lei n.º 4.060, de 18 de dezembro de 2007**. Dispõe sobre sanções aos atos de maus-tratos contra animais no Distrito Federal. Brasília, DF: Governo do Distrito Federal, 2007.
- DISTRITO FEDERAL. **Lei que institui o Código de Direitos e Bem-Estar Animal do Distrito Federal**. Brasília, DF: Governo do Distrito Federal, 2025.



ESPÍRITO SANTO (Estado). **Lei n.º 8.060, de 5 de dezembro de 2005.** Dispõe sobre a proteção aos animais no Estado do Espírito Santo. Vitória: Governo do Estado do Espírito Santo, 2005.

ESPÍRITO SANTO (Estado). **Lei n.º 11.792, de 28 de março de 2023.** Altera a Lei n.º 8.060, de 5 de dezembro de 2005. Vitória: Governo do Estado do Espírito Santo, 2023.

ESPÍRITO SANTO (Estado). **Decreto n.º 6.245-R, de 2025.** Regulamenta dispositivos da Lei n.º 8.060/2005. Vitória: Governo do Estado do Espírito Santo, 2025.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GOIÁS (Estado). **Lei n.º 20.629, de 8 de novembro de 2019.** Dispõe sobre a proteção, defesa e bem-estar animal. Goiânia: Governo do Estado de Goiás, 2019.

GOIÁS (Estado). **Lei n.º 21.104, de 2021.** Institui o Código de Bem-Estar Animal do Estado de Goiás. Goiânia: Governo do Estado de Goiás, 2021.

GOIÁS (Estado). **Lei n.º 23.439, de 2025.** Altera a Lei n.º 21.104/2021. Goiânia: Governo do Estado de Goiás, 2025.

GOIÁS (Estado). **Lei n.º 22.031, de 16 de junho de 2023.** Altera a Lei n.º 17.767, de 10 de setembro de 2012, que dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos e dá outras providências. Goiânia: Governo do Estado de Goiás, 2023.

MARANHÃO (Estado). **Lei n.º 10.412, de 2016.** Dispõe sobre a proteção e defesa dos animais no Estado do Maranhão. São Luís: Governo do Estado do Maranhão, 2016.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica.** 9. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

MATO GROSSO (Estado). **Lei n.º 10.740, de 2018.** Institui normas de proteção e bem-estar animal no Estado de Mato Grosso. Cuiabá: Governo do Estado de Mato Grosso, 2018.

MINAS GERAIS (Estado). **Decreto n.º 47.309, de 2017.** Regulamenta normas relativas à proteção e bem-estar animal no Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte: Governo do Estado de Minas Gerais, 2017.

O LIBERAL. **Casos de maus-tratos contra animais aumentam quase 30% no Pará em um ano.** Belém, 4 fev. 2026. Disponível em:

<https://www.oliberal.com>. Acesso em: 11 jul. 2026.

PARÁ (Estado). **Lei n.º 9.593, de 13 de maio de 2022a.** Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado do Pará. Diário Oficial do Estado do Pará, Belém, PA, 13 maio 2022.

PARÁ (Estado). **Lei n.º 9.646, de 29 de junho de 2022b.** Altera a Lei Estadual n.º 9.593, de 13 de maio de 2022, que instituiu o Código de Proteção aos Animais do Estado do Pará. Diário Oficial do Estado do Pará, Belém, PA, 30 jun. 2022b.

PARÁ (Estado). **Lei n.º 11.338, de 6 de março de 2026.** Institui o Programa “Patás na Estrada: Juntos pela Proteção”, que tem por objetivo promover a conscientização sobre o bem-estar e os direitos dos animais, no âmbito do Estado do Pará. *Diário Oficial do Estado do Pará*, Belém, PA, 9 mar. 2026.

PARÁ (Estado). **Lei n.º 11.536, de 16 de junho de 2026.** Institui a proteção, a saúde e o bem-estar na comercialização, criação e revenda de animais em pet shops e estabelecimentos comerciais de cães e gatos domésticos, lagomorfos e aves domésticas no Estado do Pará. *Diário Oficial do Estado do Pará*, Belém, PA, 17 jun. 2026.

PARAÍBA (Estado). **Lei n.º 11.140, de 8 de junho de 2018.** Institui o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba. João Pessoa: Governo do Estado da Paraíba, 2018.

PARAÍBA (Estado). **Lei n.º 13.695, de 2025.** Altera dispositivos da Lei n.º 11.140/2018. João Pessoa: Governo do Estado da Paraíba, 2025.

PARANÁ (Estado). **Lei n.º 13.908, de 2002.** Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. Curitiba: Governo do Estado do Paraná, 2002.

PARDAUIL, Suellen de Oliveira. **A crueldade aos animais e a correlação com a vulnerabilidade social na Região Metropolitana de Belém.** 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Medicina Veterinária) – Universidade Federal Rural da Amazônia, Belém, PA, 2022.

PERNAMBUCO (Estado). **Lei n.º 15.226, de 2014.** Dispõe sobre a proteção e defesa dos animais no Estado de Pernambuco. Recife: Governo do Estado de Pernambuco, 2014.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Lei n.º 8.145, de 2018.** Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. Rio de Janeiro: Governo do Estado do Rio de Janeiro, 2018.

RIO GRANDE DO NORTE (Estado). **Lei n.º 10.326, de 2018.** Dispõe sobre a proteção e defesa dos animais no Estado do Rio Grande do Norte. Natal: Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 2018.





RIO GRANDE DO SUL (Estado). **Lei n.º 15.363, de 2019.** Institui o Código Estadual do Meio Ambiente com disposições sobre proteção e bem-estar animal. Porto Alegre: Governo do Estado do Rio Grande do Sul, 2019.

RORAIMA (Estado). **Lei n.º 2.167, de 2025.** Institui a Política Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal. Boa Vista: Governo do Estado de Roraima, 2025.

SÃO PAULO (Estado). **Constituição (1989).** *Constituição do Estado de São Paulo.* São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 1989.

SÃO PAULO (Estado). **Lei n.º 11.977, de 25 de agosto de 2005.** Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado e dá outras providências. São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 2005.

SANTA CATARINA (Estado). **Lei n.º 17.541, de 2018.** Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. Florianópolis: Governo do Estado de Santa Catarina, 2018.

SANTOS, Paulo Roberto Oliveira; RODRIGUES, Fabiana Bruder. **Os animais como sujeitos de direito.** *Revista Master – Ensino, Pesquisa e Extensão*, Araguari, v. 10, n. 20, 2025. DOI: 10.47224/revistamaster.v10i20.730. Disponível em: <https://revistamaster.emnuvens.com.br/RM/article/view/730/361>. Acesso em: 11 jul. 2026.

SERGIPE (Estado). **Lei n.º 8.366, de 2017.** Dispõe sobre a proteção e o bem-estar animal no Estado de Sergipe. Aracaju: Governo do Estado de Sergipe, 2017.

SOUZA, Josiana Kelly de; GOMES, Fábio Cantizani. Os animais como sujeitos de direito: uma discussão acerca do direito constitucional contemporâneo. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, v. 5, n. 1, p. 503-520, dez. 2020.

SÓTER, Gil. **Prefeito de Santa Cruz do Arari, PA, causa polêmica ao caçar cães de rua.** *G1 Pará*, Belém, 5 jun. 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2013/06/prefeito-de-santa-cruz-do-arari-pa-causa-polemica-ao-cacar-caes-de-rua.html>. Acesso em: 11 jul. 2026.

TOCANTINS (Estado). **Lei n.º 3.530, de 2019.** Dispõe sobre a proteção e o bem-estar dos animais no Estado do Tocantins. Palmas: Governo do Estado do Tocantins, 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. **Justiça mantém condenação de prefeito**

**acusado de matança de cachorros.** Belém: TJPA, 2019. Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/imprensa/noticias/Informes/944881-justica-mantem-condenacao-de-prefeito-acusado-de-matanca-de-cachorros.xhtml>. Acesso em: 11 jul. 2026.